



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18336.001235/2005-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-009.980 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e que atende o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto n° 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. Vencido o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-15.708 (e-fls. 98-116), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, declarar não formulado o pedido de perícia, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

### **O Acórdão de primeira instância foi proferido com a seguinte Ementa:**

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

#### **Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente

**Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 1.635.270,13** objeto do Auto de Infração fls. 04/13.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através das Declarações de Importação de nos 00/0835087-0, 00/0883508-4, 00/0920972-1 e 00/0927801 registradas em 04/09/2000, 18/09/2000, 27/09/2000 e 28/09/2000, pleiteou redução tarifária da alíquota "ad valorem" na importação de propano em bruto, querosene de aviação e óleo diesel, para o imposto de importação, prevista no Acordo de Complementação-Econômica-d-39 (ACE-39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

- a) os certificados de origem apresentados para instrução dos despachos foram emitidos em Caracas, na Venezuela e indicam como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declaram como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A;
- b) as faturas comerciais que instruíram as DI foram emitidas pela Petrobras International Finance Company (Pifco);
- c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta nas DI como exportadora conforme as faturas comerciais apresentadas na instrução dos despachos;
- d) conforme os conhecimentos de embarque as mercadorias foram embarcadas diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionadas no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta dos endossos que lhe foram conferidos pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;
- e) diante dos fatos e documentos analisados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 06/11:

os certificados de origem emitidos na Venezuela, não trazem nenhum dado no campo 10 — OBSERVAÇÕES — sobre a participação de operador de um terceiro país membro ou não-membro da Associação, conforme determina o artigo 2º do citado acordo;

os números das faturas comerciais indicados no campo reservado à declaração de origem divergem das faturas que instruíram as DI.

"Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pifco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado";

d) na verdade, as operações realizadas na importação das mercadorias diferem da operação prevista no art. 2º do citado acordo, pois na realidade a operação original

consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A à Pfico situada nas Ilhas Cayman. como se observa pela indicação da fatura da PDVSA nos Certificados de Origem;

Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais.

Cientificado do lançamento em 02/09/2005, conforme fl. 04, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 28/09/2005 a impugnação de fls. 53/77, nos seguintes termos:

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vénia", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

- arguiu que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação. as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geopolíticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.

- Esses fatores e adicionalmente o curto prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo, variando entre 05 a 30 dias do carregamento, levam a PETROBRAS a se valer de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas. Nesse sentido é a proposta de compra direta por uma dessas subsidiárias, que então revenderiam para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, o que os fornecedores (tais como a CORPOVEN S.A e a PETROLEOS DE VENEZUELA S.A - PDVSA) até recentemente recusavam, opondo impedimentos nesse sentido;

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora.

**Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;**

- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;
  - reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;
  - o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;
  - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente:
  - basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente NÃO DIVERGE da fatura que instruiu o processo Pfico;
  - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;
  - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;
  - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (art. 50 LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;
  - traz a lume o art. 112 do CTN Conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;
  - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.66/67:
- Seria correto afirmar que o número das faturas comerciais que constam no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, divergem das faturas que instruem o processo Pfico?
- Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?
- Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE (fatura 101078-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?
- Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras — OBSERVAÇÕES — sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?
- Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?
- Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação

de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão

- reitera que há copiosa jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.

Consta às fls. 116 dos autos eletrônicos a ciência da decisão de primeira instância em data de 15/07/2009, com interposição de Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 06/08/2009, pelo qual pediu para que seja declarada a nulidade do auto de infração por ilegalidade e, no mérito, pediu pelo cancelamento por manifesta improcedência, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados.

Após, às fls. 326, a Recorrente juntou aos autos a Invoice n.º 114140-0, emitida pela PDVSA à PIFCO (PETROBRÁS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **2. Preliminarmente**

Argumentou a Recorrente que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado.

Alegou, ainda, que atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 50 LV da CF/88), não foi indicada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes.

Sem razão a tais argumentos da defesa.

Não há vício que comprometa a validade do lançamento, uma vez que inexistente ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e, por consequência, não se configura cerceamento de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento de ofício estão detidamente descritas no auto de infração, permitindo a exata compreensão da Recorrente sobre a infração imputada. Tanto é que apresentou a defesa demonstrando conhecimento pormenorizado do ato administrativo.

Por sua vez, o rito processual do Decreto n.º 70.235/1972 foi devidamente respeitado no litígio em análise, sendo a autuada devidamente cientificada, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da defesa.

Por tais razões, resta claro que inexistente nulidade a ser sanada, e não estão configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com relação aos demais argumentos que ensejaram o pedido de nulidade, entendo que as alegações apontadas demanda análise sobre o mérito deste litígio, o que será abordado na sequência, com o cotejo das provas e legislação incidente, possibilitando a apuração de eventual insubsistência. Não se trata, portanto, de vício passível de gerar a nulidade do lançamento de ofício.

Portanto, afasto a nulidade pleiteada pela Recorrente.

### 3. Mérito

Como relatado, versa o presente litígio sobre lançamento de ofício para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.635.270,13, referente a diferença de alíquota de Imposto de Importação, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e juros de mora, bem como da multa por descumprimento de requisitos da fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto n.º 37/1966.

A autuação decorreu da conclusão da Fiscalização de que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria objeto da **Declarações de Importação n.ºs 00/0835087-0, 00/0883508-4, 00/0920972-1 e 00/0927801-4, registradas em 04/09/2000, 18/09/2000, 27/09/2000 e 28/09/2000**, utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Com isso, foi aplicada a alíquota integral, sem preferência tarifária, com o lançamento da diferença não recolhida por ocasião da importação.

**As Declarações de Importação foram anexadas aos autos, juntamente com os respectivos Conhecimento de Embarque, Faturas e Certificados de Origem, abaixo relacionados:**

<b>DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO</b>	<b>COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO</b>	<b>FATURA</b>	<b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b>
00/0835087-0	120571/00	114110-0	58034
0010883508-4	120625/00	116302-0	56920
00/0920972-1	120595/00	117661-0	54096
00/0927801-4	120657/00	117702-0	56878

Considerou o i. Auditor Fiscal que a redução tarifária prevista no ACE 39 (Decreto n.º 3.138/1999), submete-se ao regime de origem estabelecido nas Resoluções n.ºs 78 e 252 da ALADI, bem como nos Acordos n.ºs 25, 91 e 215, firmados no âmbito da ALADI.

As mercadorias importadas tiveram origem na Venezuela, sendo exportadas pela PDVSA Petróleo Y Gás S/A. Entretanto, nas respectivas Declarações de Importação e nas Faturas Comerciais foi informado como Exportadora a empresa denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 39 e que, portanto, não é membro da ALADI.

Consta no Conhecimento de Embarque que a mercadoria foi remetida diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo entregue a Petrobrás por meio de endosso feito pela PIFCO, resultando em operação triangular.

Consta, ainda, que os Certificados de Origem registram como país exportador a Venezuela, sendo que as Declarações de Importação foram instruídas pelas Faturas Comerciais emitidas pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição.

Como os Certificados de Origem não relacionaram a quantidade de mercadoria, contrariamente ao art. 8º da Resolução n.º 252 da ALADI e, tendo em vista que a fatura indicada no citado documento deixou de ser apresentada, concluiu a Fiscalização que não há como saber a quantidade de produto que foi objeto de certificação, bem como pela impossibilidade de aplicação da preferência tarifária em razão da divergência entre certificado de origem e fatura comercial.

A Recorrente esclareceu em razões recursais que a PIFCO, empresa subsidiária integral da PETROBRAS, foi criada em 1997 com o objetivo de facilitar a importação de óleo e produtos derivados de petróleo. O propósito principal da PIFCO consiste na intermediação entre a PETROBRAS e outros fornecedores de óleo, nas operações de compra e venda de petróleo e produtos derivados de petróleo, assim como obter financiamentos com esse objetivo, sendo que a utilização da triangulação comercial decorre das dificuldades na captação de recursos no mercado interno.

Esclareceu, ainda, que a PDVSA vendeu a mercadoria para a PIFCO que, logo em seguida, a revendeu para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, sendo que esta

compra e venda realizada entre a PDVSA, a PIFCO e a PETROBRAS é apenas virtual, ou seja, são emitidas as respectivas faturas, mas, de fato, a mercadoria é enviada diretamente da Venezuela (PDVSA) para o Brasil (PETROBRAS).

Com relação aos requisitos para utilização da preferência tarifária, alegou a defesa que o Certificado de Origem emitido pela PDVSA atende perfeitamente aos requisitos da Resolução n.º 252, o que é essencial para a fruição de tratamentos preferenciais decorrentes da origem das mercadorias negociadas, sendo que a respectiva descrição pode ser aferida nas faturas comerciais e nos demais documentos que acobertam a importação.

**Vejamos, a título de exemplo, a Declaração de Importação n.º 00/0835087-0:**

**Declaração: 00/0835087-0**      **Data do Registro: 04/09/2000**

Adição: 00/0835087-0/001  
 N.º da L.L.: 90/0914097-6

**Exportador**  
 Nome: PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY  
 País: CAYMAN, ILHAS

**Fabricante/Produtor**  
 Nome: PDVSA PETROLEO Y GAS SA  
 País: VENEZUELA

**Classificação Tarifária**  
 NCM: 2711.12.10 - PROPANO EM BRUTO, LIQUEFEITO  
 NEM: 2711.12.10  
 NALADI-SH: 2711.12.00

**Condição de Venda**  
 INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD  
 VMCV: 598.570,97 DOLAR DOS EUA

**Peso Líquido da Adição:** 1.864.940,00000 Kg

**Descrição Detalhada da Mercadoria**  
 PROPANO EM BRUTO, LIQUEFEITO      VUCV: 320,9599000 DOLAR DOS EUA  
 Qtd: 1864,94 TON

**Imposto de Importação**  
 Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
 Alíquota Advalorem (Acordo Tarifário): 1,20 %  
 Valor a Recolher: R\$ 14.810,72

**Imposto sobre Produtos Industrializados**  
 Regime de Tributação: NAO TRIBUTAVEL  
 Valor a Recolher: R\$ 0,00

**N.º 58034**      **CERTIFICADO DE ORIGEN**      ALD-15011305

(1) PAIS EXPORTADOR: VENEZUELA      (2) PAIS IMPORTADOR: BRASIL

N.º de Carga (3.º)	(4) Código Arancelario	(5) DENOMINACION DE LAS MERCADERIAS
01	27.11.12.00	PROPANO

**DECLARACION DE ORIGEN**  
 DECLARAME que las mercaderias indicadas en el presente formulario, correspondiente a la Factura Comercial N.º 114110-0 cumplen con lo establecido en las normas de origen ALADI-ACE 35 de conformidad con el siguiente desglose.

N.º de Carga (6.º)	(7) NORMAS **
01	RESOLUCION 252, ARTICULO 1.º, LITERAL "A"

Fecha: 21 DE NOVIEMBRE DEL 2000

(8) Razón social, sede y firma del exportador o productor: PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.      OMAR BECERRA  
 (9) FIRMA AUTORIZADA

**PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A.**  
 CARACAS, DF

**INVOICE**

TO: PETROBRAS INTERN. FINANCE COMP.  
 ATTN: AILTON VIOLA  
 BANKAMERICA BUILDING,  
 FORT STREET PO BOX 1092  
 RIO DE JAN, 20035-990  
 FAX: 996.011.55215343688  
 OUR CONTRACT NO: SA24327

NO. RIF: J-001230726  
 CONTACT: GONZALO PARIS  
 PHONE NO: 582-7087171

**INVOICE NO: 114110-0**  
 PAGE NO: 1  
 INVOICE SENT DATE: 08-25-00

**PAYMENT INSTRUCTIONS:**  
 PLEASE REFERENCE INVOICE  
 CHASE MANHATTAN BANK  
 ONE CHASE MANHATTAN PLAZA  
 NEW YORK, NY 10081  
 BANK ACCOUNT NO: 0011992765  
 BANK ASSOC NO: 021000021  
 DUE DATE: 09-19-00  
 PAYMENT TYPE: WIRE  
 PAYMENT TERMS: 30 DAYS AFTER BILL OF LADING  
 DATE (BILL DATE + DAY 0)

MOVEMENT: DELIVERY OF PROPANE HD-5 ON 08/20/2000 FOB ORIGIN  
 ORIG LOCATION: JOSE PORT, VENEZUELA  
 DEST LOCATION: COUNTRY: BRAZIL  
 EXPORTER OF RECORD: PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A.  
 SHIPPING: BY VESSEL (GURUPA) TICKET NUMBER=208  
 CURRENCY USED: US DOLLAR

LINE DESCRIPTION	QTY	UOM	N/G	RATE	AMOUNT
0-1 PROPANE HD-5	4,469.27	MTN	N	313.251	1,400,003.30
					1,400,003.30

**PDVSA**      **INVOICE TOTAL** 1,400,003.30

Observo que o Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999, dispõe sobre a execução da Resolução nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Por sua vez, o Anexo que prevê o Regime Geral de Origem da ALADI, trata em seu Capítulo I sobre as regras de origem, que são disposições que estabelecem em que casos as mercadorias cumprem a correspondente “transformação substancial”, isto é, cumprem determinados critérios e condições em sua produção que lhes dão o caráter de “mercadoria originária” de um país, denominado “país de origem”<sup>1</sup>.

Os países-membros da ALADI estabeleceram regras de origem preferenciais, pelas quais as Partes Signatárias de um Acordo Comercial dispõem os critérios e as condições que consideram apropriados para determinar que as mercadorias que se beneficiam de preferências tarifárias foram obtidas ou produzidas nesses países.

Como já mencionado, a conclusão da Fiscalização foi motivada pelo fato de o Certificado de Origem ter indicado como país exportador a Venezuela, fazendo referência às respectivas faturas comerciais, sendo que as faturas que instruíram as DIs foram aquelas emitidas pela PIFCO, qualificada nas respectivas DIs como exportadora, mas que está situada nas Ilhas Cayman, que não é signatário do ACE-39. Diante da divergência entre os Certificados de Origem e as Faturas Comerciais, entendeu o Auditor Fiscal pela impossibilidade de aplicação de preferência tarifária.

### **É importante destacar as seguintes previsões constantes da Resolução nº 252:**

**PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:**

a) **As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.**

b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios.

Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. **Para tais efeitos serão consideradas produzidas:**

- as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

- **as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas,** exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/informacoes-gerais/>

(...)

**QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:**

a) **As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.**

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

(...)

## CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

Declaração

(...)

**SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.**

**Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.**

**OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.**

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

**NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.**

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação. **(sem destaques no texto original)**

**Por sua vez, analisando os documentos trazidos aos autos, é possível verificar as seguintes informações:**

- ✓ Consta como Exportador nas Declarações de Importação a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY, situada nas Ilhas Cayman;
- ✓ Consta como Fabricante/Produtor a PDVSA PETROLEO Y GAS AS, situada na Venezuela;
- ✓ Consta nos Certificados de Origem:
  - i) A Venezuela como país exportador e o Brasil como país importador;
  - ii) Foi identificada no Campo 9 a participação da empresa PDVSA Petróleo Y GAS S.A.;
  - iii) Foi identificada no Campo 10 (OBSERVAÇÕES) a participação da empresa Petrobras Internacional Finance Company;
- ✓ Foi identificado nas Invoices emitida pela PIFCO para destinatária PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, os Certificados de Origem e Invoices emitidos na Venezuela (P D V S A Petróleo Y Gas S. A.).

A Recorrente juntou aos autos as Invoices emitidas pela PDVSA à PIFCO (PETROBRAS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY), as quais representam as operações de triangulação comercial, sendo que a descrição da mercadoria coincide exatamente com aquelas constantes nas faturas emitidas pela PIFCO à PETROBRAS, que instruiu a Declaração de Importação. Vejamos:

- ✓ Tanto na Invoice referente à operação Venezuela-Ilhas Cayman, quanto na Invoice referente à operação Ilhas Cayman-Brasil, constam as mesmas descrições das mercadorias;
- ✓ As datas e a descrição da mercadoria constantes em toda documentação (DI, Certificado de Origem, BL e Faturas Comerciais) evidenciam as mesmas operações, bem como o navio que transportou o produto.

**Da análise dos fatos, documentação acostada aos autos e legislação incidente, é possível concluir:**

- ✓ **Como a mercadoria teve origem na Venezuela (PDVSA Petróleo Y Gás S/A), país integrante do Acordo Internacional, está cumprido o requisito do ARTIGO PRIMEIRO da Resolução 252;**

- ✓ **É possível a triangulação comercial em análise, uma vez cumpridos os requisitos do ARTIGO QUARTO, “A” da Resolução 252, que considera como expedição direta a remessa das mercadorias sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;**
- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO SÉTIMO da Resolução 252, uma vez constar na Declaração de Importação a PIFCO (Ilhas Cayman) como Exportador e a PDVSA PETROLEO YGAS AS (Venezuela) como Fabricante/Produtor;**
- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO OITAVO da Resolução 252, uma vez que foi comprovado nos autos que a mercadoria faturada pela PIFCO trata-se da mesma mercadoria que embarcou na Venezuela;**
- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO NONO da Resolução 252, uma vez que constou na formalização que a mercadoria foi faturada nas Ilhas Cayman;**
- ✓ **Igualmente estão cumpridos tais requisitos, uma vez que o Certificado de Origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à Fatura Comercial emitida pela PIFCO e objeto da respectiva Declaração de Importação, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição, considerando a triangulação comercial ocorrida.**

**Com isso, todas as informações necessárias estão devidamente identificadas nos documentos que acompanharam as operações, bem como a identidade das mercadorias pode ser constatada pela documentação trazida aos autos.**

Ademais, observo igualmente que o Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, que na época dos fatos regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, tem a mesma previsão do artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, que assim estabelecia:

**Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).**

**Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 8o).**

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por **país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Destaco, ainda, o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985:

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Considerando que o Certificado de Origem apresentado à Fiscalização identifica a Venezuela e demais informações já mencionadas, não há que ser considerado imprestável, como concluiu o Auditor Fiscal.

Por sua vez, o art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m", do mesmo Diploma Legal, invocadas pela Fiscalização, tem a seguinte previsão:

Art. 425 - O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei nº 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

Constata-se que a Fatura Comercial emitida pela PIFCO e apresentada com a Declaração de Importação à Autoridade Aduaneira não está em desacordo com as exigências previstas no dispositivo legal acima, uma vez que está qualificado o Exportador indicado (PIFCO), bem como informando como origem da mercadoria a Venezuela e vinculando à Invoice referente ao país de aquisição (Ilhas Cayman), fretes e demais despesas relativas à mercadoria.

Por mais este motivo, denota-se que está correta a interpretação dada pela Recorrente em suas operações e, estando comprovado que a mercadoria tem origem em país participante do Acordo Internacional, não deve ser mantida a conclusão do i. Auditor Fiscal, que desconsiderou a preferência tarifária em razão de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, tendo em vista que tal fato não desnatura o conceito de origem, na forma demonstrada neste voto.

**No mesmo sentido já posicionou este Tribunal Administrativo em processos idênticos da mesma Contribuinte. Vejamos as Ementas abaixo colacionadas:**

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessário para a formação da convicção do julgador.

**PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.**

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE 39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

**RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.**

**(Acórdão n.º 301-30.375 – PAF n.º 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho)**

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI n.º 232, de 08/10/97. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no artigo 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78)

Recurso especial negado.

**(Acórdão n.º 301-124964 – PAF n.º 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)**

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

**RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

**(Acórdão n.º 303-30.027 – PAF n.º 11131.001590/99-12 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)**

**REDUÇÃO TARIFÁRIA**

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-39 (Decreto n.º 3.138/99), quando o país exportador não é membro da ALADI.

**INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS**

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que

vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação (Resolução 232/97, da ALADI).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**(Acórdão n.º 302-35.373 – PAF n.º 18336.000230/2001-31 – Relator: Conselheira Naria Helena Cotta Cardozo)**

Considerando as razões acima, entendo que assiste razão aos argumentos da defesa, motivo pelo qual deve ser cancelado o lançamento de ofício.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos